

TC 021.870/2011-0

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Pequizeiro – TO

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva, ex-Prefeito do Município de Pequizeiro – TO, contra o Acórdão 1.489/2012-TCU-Segunda Câmara (peça 41).

2. O Acórdão 1.489/2012-TCU-Segunda Câmara – mantido pelo Acórdão 9.375/2012-TCU-Segunda Câmara, concernente a recurso de reconsideração (peça 99) – foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE), originária da conversão de representação mediante a qual o Procurador-Chefe da União no Estado de Tocantins noticiou possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0240.625-12/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Pequizeiro – TO, no valor total de R\$ 1.004.250,00, sendo R\$ 975.000,00 provenientes de verbas federais.

3. Por intermédio acórdão recorrido, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o, em solidariedade com a empresa Imatel Construções Ltda., ao pagamento do débito original de R\$ 30.443,82 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.500,00 (peça 41).

4. Após o exame dos elementos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs, em pareceres convergentes, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 150, p. 7, 151 e 152).

5. Reputo não haver reparos a fazer na proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva.

6. A proposta de deliberação condutora do Acórdão 1.489/2012-TCU-Segunda Câmara, contra o qual foi interposto o presente recurso de revisão, registrou a principal irregularidade que levou à condenação do recorrente, qual seja a *“realização de pagamentos por serviços de terraplanagem executados com maquinários e servidores da Prefeitura de Pequizeiro – TO”* (peça 40).

7. Na ocasião do julgamento da TCE que deu origem ao acórdão recorrido, o Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, ressaltou, ainda, que os responsáveis confirmaram a ocorrência da irregularidade acima mencionada e não apresentaram documentos que justificassem a necessidade da realização de serviços adicionais não previstos no contrato (peça 40).

8. Em sua peça recursal, o Sr. João Abadio Oliveira e Silva apresentou documentos referentes à prestação de contas dos recursos federais transferidos por meio do contrato de repasse firmado com o MTur, com o intuito de elidir as irregularidades inicialmente identificadas (peça 144).

9. Todavia – da mesma forma como já havia sido ressaltado pelo Ministro-Relator na ocasião do julgamento da TCE que resultou no acórdão recorrido – os elementos trazidos aos autos por meio deste recurso de revisão mais uma vez não contêm qualquer justificativa para que tivessem sido efetuados, à empresa Imatel Construções Ltda., pagamentos referentes a serviços executados diretamente pela Prefeitura de Pequizeiro – TO, mediante a utilização de recursos próprios.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Em contrapartida à realização desses serviços pela própria prefeitura municipal, a empresa Imatel Construções Ltda. teria efetuado a prestação de outros serviços. No entanto, essa espécie de permuta entre contratante e contratada, além de não ter sido prevista no contrato, também não encontra amparo legal.

11. Conforme corretamente sustentou a Serur, *“os argumentos e os documentos apresentados reforçam as provas constantes dos autos de que os serviços impugnados foram executados com maquinário e servidores da municipalidade, o que, conforme reafirma a defesa, aconteceu mediante a contrapartida de outros serviços prestados à Prefeitura de Pequiizeiro – TO, tudo à revelia das leis, das normas e do contrato”*.

12. Também em consonância com os argumentos defendidos pela unidade técnica, considero que, em face das irregularidades constatadas, torna-se inviável identificar nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0240.625-12/2007.

13. Constato, portanto, que os elementos apresentados pelo Sr. João Abadio Oliveira e Silva no âmbito deste recurso não são suficientes para elidir as irregularidades que fundamentaram sua condenação, motivo pelo qual deve ser mantido em seus exatos termos o Acórdão 1.489/2012-TCU-Segunda Câmara.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme formulada pela Serur.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador